



PARECER DE VISTAS

Itabirito/MG

PA SLA nº 3743/2020 – Classe 4 (*) – SUPPRI

Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS)

Gerdau Açominas S.A./Posto GNV - Mina Várzea do Lopes

Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação

ANM: (Sem informação)

(*) Conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b).

Parecer nº 25/SEMAD/SUPPRI/DAT/2020

PROCESSO Nº 1370.01.0039006/2020-46

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 3743/2020

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 19408093

Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI

Equipe interdisciplinar:

Gabriel Lucas Vieira Lázaro - Analista Ambiental (1.489.751-6)

Michele Simões e Simões - Analista Ambiental (1.251.904-7)

Daniela Oliveira Gonçalves - Analista Ambiental Jurídica (973.134-0)

De acordo:

Camila Porto Andrade - Diretora de Análise Técnica (1.481.987-4)

Angélica Aparecida Sezini - Diretora de Controle Processual (1.021.314-8)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

Aparentemente o processo não apresenta problemas.

MANIFESTAÇÃO DAS ONGs DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O **Movimento Serra Viva**, considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

1) Sobre o controle processual

No Parecer Técnico Único 25/2020 consta em vários trechos que **o PA SLA Nº 3743/2020 faz parte do Mina Várzea do Lopes** (grifo nosso):

Página 4

*A atividade objeto deste licenciamento é o projeto de um Posto de Abastecimento – Gás Natural Veicular (GNV) com a capacidade de 13.550 m³, **que será implantado na Mina Várzea do Lopes**, atividade prevista na Deliberação Normativa COPAM 217/2017 sob o código F-06-01-7, "Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação".*

Página 5

*Tendo em vista que **o posto será instalado em uma mina que já possui licenciamento ambiental (PA COPAM 01776/2004/015/2012)**, em área antropizada e sem necessidade de qualquer intervenção na vegetação ou em recursos hídricos e onde já foram realizados estudos espeleológicos, a equipe técnica da SUPPRI se manifestou pelo deferimento da solicitação, através do Ofício SEMAD/SUPPRI/DAT nº. 15/2020.*

Em consulta ao PA SLA 3743/2020, é informado que **está vinculado ao Processo Administrativo no SIAM nº 01776/2004/029/2018 e esse fato o Parecer Único 25/2020 da SUPPRI omitiu.**

Resumo processos - SLA				
Dados do Empreendimento				
CPF / CNPJ: 17.227.422/0142-38	Nome / Razão Social: GERDAU ACOMINAS S/A			Município: Itabirito/MG
Vinculação processo Siam				
Informe o número do Processo Administrativo: 01776/2004/029/2018				
Enquadramento				
Classe predominante	Fator locacional	Modalidade licenciamento	Fase do licenciamento	Tipo solicitação
4	0	LAS RAS	LP+LI+LO	Solicitação de licença para ampliação de empreendimento

Em consulta ao SIAM, se constata que o PA COPAM 01776/2004/029/2018 se refere a uma Licença de Operação Corretiva (LOC) que ainda está em fase de análise técnica.

PROCESSOS FEAM

Total de Registros: 1

Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LAC) LAC1 (LOC)	01776/2004/029/2018	LAVRA A CÉU ABERTO - MINÉRIO DE FERRO	24/08/2018			EM ANÁLISE TÉCNICA	

Assim, como é possível a SUPPRI considerar um pedido de licenciamento que é parte da Mina Várzea do Lopes, chamado “ampliação”, informando que é em área já licenciada e no entanto o referido PA SLA 3743/2020 está vinculado a um processo ainda em análise técnica sobre o qual nada foi mencionado?

A nossa ver, **se configura “fragmentação” o que viola o Art. 11 da DN 217/2017** que estabelece (grifo nosso): **“Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.”**

Também em consulta ao PA SLA 1339/2020, consta a entrega dos documentos abaixo:

Documentos
Ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção ambiental
CAR - Cadastro Ambiental Rural
Parecer técnico de não incremento da ADA
Parecer técnico de não incremento da ADA
Certificado de Registro junto à ANP
Relatório Técnico do Teste de Estanqueidade, para tanques subterrâneos, acompanhado de ART. No caso de renovações de licenças, observar a frequência mínima exigida para execução pelas normatizações da ABNT e em caso de tanques aéreos, apresentar o último relatório de inspeção.
Plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais
Plano de resposta a incidentes
Programa de treinamento de pessoal
Certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial- INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4º da Resolução Conama 273/2000
Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou justificativa, caso o empreendimento ainda não tenha passado por vistoria.
Publicação de Requerimento de Licença pelo Empreendedor
Publicação de Requerimento de Licença pelo Empreendedor
Publicação de Requerimento de Licença pelo Empreendedor
Certidão Municipal (uso e ocupação do solo)
Certidão Municipal (uso e ocupação do solo)
Certidão Municipal (uso e ocupação do solo)
Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART
RAS - Relatório Ambiental Simplificado
Documentos de Resolução de Pendência
Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA)
Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA)
Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade
Publicação de decisão final do processo administrativo
Publicação de decisão final do processo administrativo
Publicação de decisão final do processo administrativo
Publicação de pauta de reunião Copam
Publicação de pauta de reunião Copam
Deliberação GDE - Projeto Privado - Suppri
Ciência do órgão responsável por unidade de conservação

Link: <http://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/sla/#/acesso-visitante/37768/F-06-01-7>

No entanto **os seguintes documentos não foram entregues tendo o empreendedor solicitado a postergação para a sua apresentação.**

- Plano de resposta a incidentes.
- Programa de treinamento de pessoal.
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)

Entendemos que essas informações, num processo de licenciamento de Posto de Combustível de Gaz Natural Veicular, que entre os impactos tem “alteração da qualidade do ar/solo” em caso de **“incêndio/explosões”**, conforme está informado na página 3 do “TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO

AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) PARA POSTOS REVENDEDORES, POSTOS OU PONTOS DE ABASTECIMENTO, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RETALHISTAS, POSTOS FLUTUANTES DE COMBUSTÍVEIS E POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO - (Código F-06-01-7)", **precisam ser apresentadas antes de concessão de licença de operação e, assim, jamais este processo de licenciamento poderia ter sido orientado a Licença Ambiental Simplificada e nem a LAC 1 conforme foi inicialmente.**

ASPECTOS, IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL		
Aspecto ambiental impactado	Descrição do Impacto	Medidas de Controle Ambiental
- Alteração da Qualidade do	Incêndio/Explosões	Detector de gás nos componentes

2) Sobre as cavidades

No Parecer Único 25/2020 consta (grifo nosso):

Página 4

*A atividade requerida foi enquadrada como Classe 4, sendo o potencial poluidor médio e o porte grande, **com incidência de critério locacional descrito como "Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio"**.*

Página 6

Próximo ao local onde será instalado o empreendimento, **existem duas cavidades** formadas por depósitos de tálus, dispostas na calha de uma drenagem intermitente, afluente esquerda do Córrego Lagartixa. **As cavidades distam cerca de 10 metros uma da outra e foram denominadas como VL-43 e RVL-0081.** Essas cavidades foram identificadas em estudos relacionados a outros processos de licenciamento ambiental na Mina Várzea do Lopes **Conforme informado pelo empreendedor, no Relatório Ambiental Simplificado as atividades desenvolvidas durante a instalação e operação do empreendimento não causarão nenhum impacto às cavidades**

Para conhecer o quanto "próximo ao local" estavam as duas cavidades, foi elaborado o mapa abaixo, embora somente com a localização da VL-43 que está na base de dados oficial:



Quando da 46ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam na qual estava pautado o PA COPAM nº 01776/2004/014/2012 - Classe: 6 - ANM: 932.705/2011 - Processo Administrativo para exame de Adendo à Licença de Operação- Empreendimento: Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro e unidade de tratamento de minerais (UTM) da Gerdau Açominas S.A./Mina de Várzea do Lopes, **o Parecer de Vistas do FONASC (Anexo 1) tratou da cavidade VL-43, que era o objeto da alteração de condicionante,** como o trecho abaixo:

4. Sobre a alteração da condicionante

O Parecer Único nº 58/2019 é claro quanto à razão para a alteração da condicionante nº8 (grifo nosso):

Diante da constatação de descumprimento de condicionante nº 08 da Licença de Operação (LO) nº122/2013, pela instalação e operação, na área de influência da cavidade VL43, da estrutura rodoviária ALÇA NORTE, estrutura esta, previamente licenciada, e no sentido de regularizar a operação da ALÇA NORTE, apresenta-se este adendo de alteração de condicionante para apreciação da CMI do COPAM.

(Página 2)

- Em 23/05/2019, em vistoria realizada pela SUPRAM CM foi constatada a intervenção na área de influência da cavidade VL-43, pela implantação e operação do empreendimento ALÇA NORTE (AF-107340/2019), tendo sido Lavrado auto de infração (AI-129380/2019) com embargo.
- Agora, em 28/06/2019, está sendo pautado na CMI/COPAM o PU nº 58/2019 sugerindo deferimento da autorização da operação na área de influência da cavidade VL-43 pela Alça Norte e alteração da Condicionante nº 08 da LO nº122/2013.

(Página 4)

Também apresentou o histórico abaixo sobre a Gerdau e cavidades:

8. Sobre o histórico do empreendimento em relação a cavidades

Através de pesquisa no Google, se toma conhecimento de que não é a primeira vez que a Gerdau Açominas S.A. na mina Várzea do Lopes não cumpre a legislação e não opera suas atividades com o devido controle ambiental:

Acordo entre MPF e Gerdau vai compensar danos ambientais resultantes de mineração

Atividades da empresa causaram destruição total de uma caverna situada ao pé da Serra da Moeda

12/11/2010
Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público Federal em Minas Gerais

[...]

Compensação ambiental - O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo MPF com a Gerdau visa compensar danos ambientais causados pelas atividades de mineração da empresa.

Em 2008, acidente ocorrido com a operação de equipamentos pesados resultou na total destruição de uma caverna situada na área de exploração da mina Várzea do Lopes. Situada na divisa dos municípios de Itabirito e Moeda, a cerca de 45 km de Belo Horizonte, a mina faz parte do Quadrilátero Ferrífero, área de intensa atividade de mineração de ferro.

No local, existiam 15 cavidades subterrâneas e a que foi destruída era a terceira maior delas. Laudo de vistoria realizado à época pelo Ibama apontou a relevância daquele patrimônio. Foram encontradas na gruta 52 espécies de invertebrados, dentre as quais "sete apresentavam características troglomórficas, ou seja, modificações típicas de animais que só são encontrados em ambiente cavernícola, tais como despigmentação da pele, redução dos olhos e aumento de estruturas sensoriais".

[...]

(grifo nosso)

Link: <http://www.prmg.mpf.mp.br/imprensa/noticias/meio-ambiente/acordo-entre-mpf-e-gerdau-vai-compensar-danos-ambientais-resultantes-de-mineracao>

E apresentou um histórico da Gerdau em relação a compromissos:

6. Sobre o descumprimento e os compromissos assumidos pela Gerdau

A mina Várzea do Lopes fica na Zona de Amortecimento das UC's Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda e Estação Ecológica de Arêdes, e é a mesma área objeto das seguintes termos realizados com esse Ministério Público:

- ACORDO JUDICIAL, realizado em 2009, na Ação Civil Pública Ambiental nº 0024 08 248 424 7 no qual constaram como COMPROMITENTE o Ministério Público de Minas Gerais, como COMPROMISSÁRIA a GERDAU e como INTERVENIENTE o Estado de Minas Gerais e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e

- TERMO DE COMPROMISSO, assinado em 2013, constante no Inquérito Civil nº 0024.11.006422-7, entre o Ministério Público de Estado de Minas Gerais, COMPROMITENTE, e a GERDAU ASSOMINAS S/A, COMPROMISSÁRIA e, como ANUENTE, o Estado de Meio Ambiente de Minas Gerais por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

Entre as obrigações assumidas pela GERDAU estão:

I) Obrigação nº 7:

07) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a cumprir todas as recomendações e condicionantes estipuladas nas licenças ambientais eventualmente obtidas, bem como no Plano de Controle Ambiental apresentado, nos prazos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, referentes à Mina Várzea do Lopes.

A conclusão do referido parecer de vistas foi:

CONCLUSÃO

Diante do exposto e das razões apresentadas neste parecer de vistas, **manifesta-se o Fonasc-CBH pelo INDEFERIMENTO da AUTORIZAÇÃO da operação da estrada ALÇA NORTE no interior da área de influência da cavidade VL-43 e da ALTERAÇÃO da Condicionante nº 08 da Licença de Operação (LO) nº122/2013 (PA 01776/2004/014/2012).**

Sobre a cavidade VL-43, se localizou a matéria abaixo que confirma que **a Gerdau reiteradamente veio colocando em risco essa cavidade**, que está a menos de 100 metros deste novo licenciamento de atividade pretendida.

Nos perguntamos: **com uma área enorme impactada, como se pode constatar no mapa acima, qual a razão para que este Posto GNV seja na área próxima dessa cavidade?**

Atuação conjunta do MPMG e MPF impede danos a cavernas

0

Publicado por [Associação Brasileira do Ministério Público do Meio Ambiente](#)
há 8 anos

Minas detém 36,6% do patrimônio espeleológico nacional, mas órgãos ambientais do Estado não possuem profissionais habilitados para aferir impactos na área.

Ações Cautelares propostas conjuntamente pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e pelo Ministério Público Federal (MPF) impediram, na última semana, a autorização de atividades minerárias no entorno de cavidades naturais subterrâneas situadas em Itabirito e Conceição do Mato Dentro.

As cavidades naturais subterrâneas, popularmente conhecidas como cavernas, compõem ecossistemas de intensa complexidade e de grande fragilidade ambiental, com significativo endemismo faunístico, beleza cênica, multiplicidade de feições morfológicas, deposições minerais de diversos formatos (espeleotemas) e estratégicos reservatórios de água. Além disso, essas cavernas comumente guardam vestígios paleontológicos (exemplo: megafauna extinta), arqueológicos (exemplo: pinturas rupestres e sepultamentos pré-históricos) e de mudanças climáticas (paleoclima) e são de fundamental importância para melhor compreensão da evolução da vida sobre a Terra.

No Município de Itabirito, a empresa Gerdau pretendia reduzir de 250 m para 48 m o raio de proteção da cavidade VL 43, com o objetivo de implantar uma pilha de estéril. Já em Conceição do Mato Dentro, a empresa Anglo Ferrous pretendia reduzir de 250 m para 100 m o raio de proteção da cavidade CAI 03, com a finalidade de implantar uma correia transportadora de minério de ferro. Esta última cavidade tem 396 m², possui rara beleza, é enquadrada como de alta relevância e está situada em área coberta por floresta tropical de interior (Mata Atlântica) e de ocorrência do lobo-guará e do gato-do-mato-pequeno, espécies consideradas em extinção pela legislação vigente.

As liminares foram concedidas pelo juiz da 20^a Vara Federal de Belo Horizonte, Lincoln Pinheiro Costa, que entendeu ser aplicável aos casos o princípio da precaução, segundo o qual, em havendo dúvidas, deve ser protegido o meio ambiente em todos os seus aspectos, inclusive o histórico e cultural. Em ambos os casos o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) foi chamado a analisar os impactos ao patrimônio espeleológico.

Argumentos

Segundo defendido pelos autores das ações, como as cavidades naturais subterrâneas são consideradas bens da União, qualquer intervenção em tais bens ou em sua área de influência, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público e da autogestão dos bens públicos, demanda prévia anuência dos órgãos federais incumbidos de tutelá-los. Além disso, em razão de interpretações equivocadas dos órgãos ambientais, o relevante patrimônio espeleológico nacional está na iminência de sofrer intervenções gravosas sem a manifestação dos órgãos especializados da União que detêm a expertise necessária para avaliar os impactos ao patrimônio espeleológico, uma vez que atuam na área há mais de duas décadas e possuem corpo técnico qualificado para tanto.

Os órgãos licenciadores de Minas Gerais não contam com profissionais habilitados nas áreas de espeleologia, arqueologia, paleontologia e nunca trabalharam com a temática. Em consequência disso, a atuação dos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema) restringe-se atualmente a validar estudos apresentados pelos próprios empreendedores, em atividade meramente cartorária e burocrática.

Ainda segundo os autores da ação, o entendimento de que bens ambientais e culturais, constitucionalmente protegidos e de domínio da União, podem sofrer intervenções danosas ou ser destruídos sem qualquer manifestação de órgãos federais ofende o bom senso jurídico e coloca o patrimônio espeleológico como o bem federal mais insignificante e desprotegido pelo ordenamento normativo brasileiro. Em relação aos demais bens, inclusive as faixas de domínio das rodovias federais, exige-se a manifestação/anuência dos órgãos federais.

As ações foram assinadas pela procuradora da República Mirian Moreira Lima e pelos promotores de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda, Francisco Chaves Generoso e Carlos Eduardo Ferreira Pinto.

Link: <https://abrampa.jusbrasil.com.br/noticias/3133912/atuacao-conjunta-do-mpmg-e-mpf-impede-danos-a-cavernas>

3) Sobre as REBIOS

No Parecer Único 25/2020 consta nas páginas 4/5 (grifo nosso):

*O empreendimento **encontra-se inserido nas Zonas de Amortecimento da Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda Sul e da Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda Norte** as quais foram **dadas ciência** conforme processo SEI 1370.01.0038894/2020-63.*

Em consulta ao PA SLA 3743/2020 se localizou o documento SEI 1370.01.0038894/2020-63 de 12/09/2020, do qual colocamos a seguir trechos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Diretoria de Análise Técnica

Ofício SEMAD/SUPPRI/DAT nº. 31/2020

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2020.

Exmo. Sr.
Carlos Ferraz
Secretário de Meio Ambiente - Moeda

Assunto: **REBIO Campos Rupestres de Moeda Sul e REBIO Campos Rupestres de Moeda Norte - Posto GNV - Mina Várzea do Lopes - Processo: 3743/2020**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0038894/2020-63].

[...]

O referido processo foi instruído conforme o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e, com base na análise técnica geoespacial, verificou-se que o empreendimento encontra-se na Zona de Amortecimento da REBIO Municipal Campos Rupestres de Moeda Norte e REBIO Municipal Campos Rupestres de Moeda Norte, em Itabirito.

Dessa forma, objetivando atender à legislação vigente, a Superintendência de Projetos Prioritários vem por meio deste ofício dar ciência ao órgão responsável pela administração da REBIO Municipal Campos Rupestres de Moeda Norte e REBIO Municipal Campos Rupestres de Moeda Norte - Moeda/MG.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Ribas, Superintendente, em

Segundo informações recebidas, **o Conselho de Patrimônio Histórico de Moeda que é o Gestor das duas REBIOS não deu a anuência.**

4) Sobre a modalidade e o Critério Locacional

Sobre o critério locacional, no Parecer Técnico Único 25/2020 consta (grifo nosso) nas páginas 1 e 3 que **o critério locacional** incidente **“Não se aplica. Empreendimento já possui licença ambiental do complexo minerário emitida anteriormente”**. (grifo nosso)

Página 4

A atividade requerida foi enquadrada como Classe 4, sendo o potencial poluidor médio e o porte grande, com incidência de critério locacional descrito como “Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio”.

Inicialmente o processo foi enquadrado como LAC1 (LP+LI+LO), entretanto, o empreendedor formalizou, através do ofício 049/2020, **uma solicitação de reenquadramento da modalidade de LAC1 para LAS/RAS sem a incidência do critério locacional** (Processo Sei 1370.01.0027819/2020-37).

Tendo em vista que o posto será instalado em uma mina que já possui licenciamento ambiental (PA COPAM 01776/2004/015/2012), em área antropizada e sem necessidade de qualquer intervenção na vegetação ou em recursos hídricos e onde já foram realizados estudos espeleológicos, a equipe técnica da SUPPRI se manifestou pelo deferimento da solicitação, através do Ofício SEMAD/SUPPRI/DAT nº. 15/2020.

No item 3.1 na página 8, que trata “Da alteração de Modalidade e não incidência de critério locacional”, está o trecho abaixo (grifo nosso):

Quanto ao critério locacional, o referido Decreto permite, em seu artigo 35, que o órgão ambiental atenda ao pedido de não incidência quando se tratar de ampliação de atividades ou empreendimentos já licenciados. É a hipótese dos autos, **onde os impactos sobre os critérios locais já foram devidamente avaliados durante o processo de licenciamento da Mina Várzea do Lopes**, o que permite que sejam dispensados para a instalação do posto de abastecimento.

Embora o Parecer Único 25/2020 da SUPPRI embase sua decisão no Decreto 47.383/2018, o faz de forma errada. Primeiro porque **este processo de licenciamento não é “ampliação” da Mina Várzea do Lopes já licenciada**. Se tal fosse, a atividade objeto do licenciamento (DN COPAM 217/2017) não seria somente a de Código F-06-01-7. A Classe do empreendimento Mina Várzea do Lopes é Classe 6 e não 4. **O licenciamento pretendido no PA SLA 3743/2020 é incorporação de nova atividade ao empreendimento, no caso o Posto GNV.**

E o Decreto 47.383/2018 é muito claro no Artigo 35 que estabelece: As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte **ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento**, deverão ser submetidas à regularização, **observada a incidência de critérios locais.**

Sendo o Posto GNV classificado como Classe 4 com incidência de critério locacional “Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio”, que tem Peso 1, segundo a Tabela x da DN 217/2017, **a modalidade correta é LAC2:**

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

Como consta no Parecer Único 25/2020 “o Decreto 47.383/2018, em seu artigo 14, prevê as modalidades de licenciamento ambiental e permite que o órgão ambiental competente determine que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade, com base em critérios técnicos. (Art. 14, § 2º). Tal previsão também pode ser encontrada na Deliberação Normativa 217/2017, no §5º do artigo 8”.

Considerando a proximidade da área pretendida para o Posto GNV com a cavidade VL-43 que já tem um longo histórico de diversas situações de danos, e tentativas de dano por parte da Gerdau Açominas S.A., que sem dúvida é um critério técnico ainda mais em atividade com incidência de critério locacional com Peso 1 relacionado com a temática “cavidades”, seria o caso do órgão ambiental não acatar o pedido do empreendedor e manter a modalidade correta de acordo com a DN 217/2017, no mínimo.

Ao contrário disso, **a SUPPRI acatou o pedido do empreendedor e um licenciamento que segundo a DN 217/2017 deveria ser licenciado como LAC2, está sendo apresentado à CMI/COPAM para concessão de uma mera LAS-RAS.**

5) Sobre a Avaliação Ambiental Integrada e a gestão ambiental

A Avaliação Ambiental Integrada (AAI) é uma exigência com fundamentação legal, como as abaixo transcritas, que vem sendo desconsiderada recorrentemente, como neste processo de licenciamento.

Resolução Conama 01/1986

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - [...]

II - **Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais** gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - **Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos**, denominada área de influência do projeto, **considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;**

IV - [...]

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

[...]

II - **Análise dos impactos ambientais do projeto** e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis

impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas**; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

DN 217/2017

Art 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – **O licenciamento ambiental deve assegurar** a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental **e a análise integrada dos impactos ambientais**.

Para registro, segue abaixo o texto inicial no site da SEMAD sobre Avaliação Ambiental Integrada:

A Avaliação Ambiental Integrada – AAI é um instrumento de gestão que objetiva identificar os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados por um conjunto de empreendimentos em planejamento, construção e operação em uma unidade territorial, bem como delimitar as áreas de fragilidade e potencialidade socioambiental, mapear os principais conflitos e desenvolver indicadores de sustentabilidade. Com isso, a AAI visa apoiar a tomada de decisão para a implantação de novos projetos hidrelétricos em uma bacia hidrográfica.

Atualmente em Minas Gerais, a AAI é regida pela Deliberação Normativa Copam nº 229, de 10 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a Avaliação Ambiental Integrada – AAI como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos **empreendimentos hidrelétricos** em Minas Gerais”.

<http://www.meioambiente.mg.gov.br/gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-integrada>

6. Sobre responsabilidades

Entendemos que a equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e os técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais informações inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando as referências ou fontes não são apresentadas.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

Registramos a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações. Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, "o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato." (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer às normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros. (In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)*

Para além de nossas denúncias ao longo de anos de atuação em Minas Gerais, duas auditorias apontaram graves falhas no funcionamento da Semad no que se refere a licenciamento ambiental e não resta qualquer dúvida que há elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração votados nesta Câmara de Atividades Minerárias do COPAM desde a sua criação.

7. Considerações finais

Considerando o grave e longo histórico da Gerdau Açominas S.A. - Mina Várzea do Lopes, inclusive recentemente articular a alteração dos limites do Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda para continuar avançando, ENTENDEMOS que NENHUM NOVO LICENCIAMENTO DEVE SER CONCEDIDO A ESTE EMPREENDEDOR NESTA MINA enquanto não se realiza uma auditoria completa sobre a situação de cumprimento das condicionantes de todas as licenças já concedidas, do cumprimento de todas as cláusulas nos acordos judiciais ou administrativos que foram realizados e uma avaliação ambiental integrada em relação a todos os aspectos que devem ser considerados em relação à sustentabilidade ambiental na região em que a mina está localizada considerando todo o passivo já existente.

Considerando a legislação vigente, entre a qual está o parágrafo único do Art. 1º da DN 217/2017 que estabelece que “o **licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social**, bem como a **preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais**.”

Considerando o direito/dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art.225).

Considerando os fatos e razões acima expostos, **REQUEREMOS que o PA SLA nº 3743/2020** de Licença Ambiental Simplificada da Gerdau Açominas S.A./Posto GNV - Mina Várzea do Lopes **SEJA INDEFERIDO**.

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

“... Considerando o grave e longo histórico da Gerdau Açominas S.A. - Mina Várzea do Lopes, inclusive recentemente articular a alteração dos limites do Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda para continuar avançando, ENTENDEMOS que NENHUM NOVO LICENCIAMENTO DEVE SER CONCEDIDO A ESTE EMPREENDEDOR NESTA MINA enquanto não se realizar uma auditoria completa sobre a situação de cumprimento das condicionantes de todas as licenças já concedidas, do cumprimento de todas as cláusulas nos acordos judiciais ou administrativos que foram realizados e uma avaliação ambiental integrada em relação a todos os aspectos que devem ser considerados em relação à sustentabilidade ambiental na região em que a mina está localizada considerando todo o passivo já existente...”

Diante do exposto acima, a **Promutuca** se manifesta pelo **INDEFERIMENTO**.

Nova Lima, 22 de outubro de 2020,

Julio Grillo

Conselheiro Titular